

Tolerância e marginalidade.

Os judeus na legislação castelhana do séc. XIII e início do sec. XIV

Sergio Alberto Feldman (UFES – PPGHIS)¹

A marginalidade e a exclusão são um tema que tem merecido uma enorme variedade de estudos e enfoques. A pesquisa que ora descrevemos parte de pressupostos teóricos que utilizam as concepções de Scotson e Elias (1999) da obra “Estabelecidos e outsiders”. Os judeus são um grupo marginalizado na Cristandade desde o século IV. Essa condição se configurou tanto através de uma legislação secular imperial quanto através de cânones conciliares diversos.

O eixo central da reflexão é que a dupla condição de tolerância e marginalidade é em princípio contraditória. Como se pode tolerar e ao mesmo tempo excluir ou segregar um determinado grupo étnico ou social? Essa dualidade é explicitada pela condição original dos judeus como uma religião tradicional ou “*religio licita*” sob a ótica da legalidade romana. As religiões tradicionais que remontavam a um passado remoto e eram já estabelecidas na época da conquista romana adquiriam este status legal. Os judeus assim foram considerados e receberam privilégios diversos desde o final da República e no Principado. As diversas revoltas contra Roma e a destruição do segundo Templo em 70 d. E. C. não alteraram a essência do assim considerado direito adquirido. A perda do Templo e as severas proibições sob o imperador Adriano geraram conflitos agudos entre o Império e os judeus, mas sob a dinastia antonina esta condição jurídica e a relativa autonomia judaica se recompõem. Há alguns momentos de conflito, mas até a ascensão de Constantino há certa estabilidade e os judeus se refazem parcialmente dos percalços do século I e II.

A assim denominada virada constantiniana que aproximou a Cristandade e o Império e consolidou uma aliança deste com a Igreja, alterou o status judaico. Leis foram editadas através dos séculos IV e V enfocadas na contenção da influência judaica e na sua

¹ Pesquisa patrocinada pelo Edital Universal do CNPq 2008.

marginalização. Os principais direcionamentos tanto das leis imperiais quanto dos cânones conciliares são: a) impedir o proselitismo judaico sobre cristãos e pagãos; b) por extensão do anterior, limitar a manutenção de escravos cristãos e pagãos sob senhores judeus para evitar o proselitismo; c) proibir que judeus tivessem cargos públicos civis ou militares que gerassem superioridade hierárquica ou influência judaica sobre cristãos; d) impedir casamentos exogâmicos que pudessem levar o cônjuge não judeu a se converter; e) delimitar a presença e a influência judaica através de prédios públicos, tais como sinagogas controlando suas dimensões e a criação de novas edificações; f) proibir que a família ou a comunidade judaica infligisse danos físicos ou materiais aos seus ex membros que se convertessem ao Cristianismo, seja agredindo-os, ou seja, deserdando-os e retirando-os dos direitos testamentários familiares. Há outras leis e aspectos, mas estes já demonstram o início de um processo de exclusão e marginalização.

O outro lado da moeda é que o Império Romano segue reconhecendo certos direitos aos judeus. A autonomia é restringida, com a extinção do Sinédrio e certas proibições. Todavia seguem valendo direitos pré existentes em muitos setores: podem manter suas sinagogas e cultos, guardar os dias de descanso tais como o Shabat (sábado judaico) jejuns e festas judaicas. Esta conjuntura é específica do século IV e início do século V. A Igreja tenta se adequar e consolidar com o Império uma política comum, que a um só tempo, isole a influência judaica e impeça o proselitismo, mas mantenha os direitos legais adquiridos ainda sob o Império pagão. Uma síntese se fez necessária e esta se consolida no século V.

Isso ocorre com Agostinho de Hipona, quando ele se confronta com o maniqueísmo. Os maniqueus negavam a validade do assim denominado Velho Testamento, que os judeus identificam com a sigla *Tanach*. Isto por que neste se descreve a Criação do mundo material, que os dualistas negavam e associavam ao Demiurgo, ou seja, ao deus das trevas. Negando o Velho Testamento demoliam o primeiro andar do prédio aonde se alojava toda a doutrina e a concepção de Revelação que embasava o credo cristão.

Agostinho equaciona a presença judaica na economia da salvação como fundamental: receptores da Revelação, da Lei e do estágio inicial da verdade cristã. Os judeus não aceitam o Cristo e se distanciam da verdade e da Redenção. Equaciona uma posição que junta a exclusão e a marginalização com uma tolerância matizada que mantém a essência da condição de “*religio licita*” de origem imperial, permitindo a existência dos judeus sob os domínios da Cristandade. Uma minoria tolerada, com direitos limitados e certa dose de autonomia, que incluía a jurisdição interna dos assuntos comunitários. Aos judeus era vedado pregar sua verdade, efetuar proselitismo, exercer cargos de poder ou demonstrar qualquer tipo de proeminência social ou econômica em espaços públicos.

A doutrina agostiniana se revela como duradoura. Embasada nela a sociedade medieval exercerá um mistura de tolerância e de controle sobre os judeus que permitirá a manutenção da presença judaica no Ocidente medieval pelo menos até o século XI, em uma condição de relativa segurança e autonomia. As comunidades judaicas sobrevivem como um “pária social” legitimado pela sua função próxima e futura na escatologia. A sua degradação provava seu erro e a sua conversão futura provaria o acerto da Verdade cristã.

A condição judaica no Ocidente medieval alternará momentos de maior ou menor tolerância. Sob os carolíngios há uma condição bastante amena e Carlos Magno e em especial seu herdeiro Luís o Pio, se altercarão com bispos, como Agobardo de Lião, em virtude da excelente condição e o prestígio dos judeus sob seu reinado. A polêmica entre o rei Luis e Agobardo demonstra que os judeus comerciavam escravos e possivelmente até os convertiam ao Judaísmo, fato tradicionalmente proibido pela Igreja.

No que tange a nosso objeto de pesquisa, em específico na Península ibérica, há o oposto. Sob os reis visigodos há uma rigidez extrema no trato aos judeus que começa a se exacerbar sob Recaredo, o primeiro rei visigodo católico. Desde o III concílio de Toledo (589) os judeus são pressionados. O auge desta campanha real contra os judeus dá-se sob Sisebuto que promove uma conversão forçada dos judeus na segunda década do século sétimo entre c. 613 e c. 616, pois a data exata é polêmica. Alguns judeus optam pelo exílio e outros se convertem.

A conversão parece ter sido superficial e não seguida de uma efetiva evangelização dos judeus convertidos. Isso gerará uma tensão constante entre a monarquia e a Igreja e seus súditos de descendência judaica, acusados de apostasia durante todo o século sétimo. Uma vasta legislação monárquica e em paralelo, outra canônica, serão criadas alternando regras, limitações, controles e perseguição, seja aos descendentes dos judeus, ou seja, a elementos pretensamente denominados judeus, num reino que os havia expulsado e que nunca revogou os decretos de expulsão ou conclamou-os a retornar. Esta legislação segue existindo após a invasão moura em 711 nos espaços não ocupados pelos muçulmanos e serve de base aos novos reinos cristãos surgidos no norte peninsular. (BEINART, 1992, p. 39 et seqs.)

A legislação dos reinos cristãos se condensa no assim chamado *Fuero Juzgo*. Um emaranhado de leis de origens visigóticas que propiciam uma aura de legitimidade e de continuidade aos reinos cristãos tal como o asturiano e o leonês. No *Fuero Juzgo* prevalece a proibição de presença judaica, nos reinos da Cristandade ibérica. Os judeus não vivem nestes reinos nos séculos IX e X. Pelo menos não há documentação que o comprove, salvos poucos e raros casos.

Como o sul e o centro da Península estavam ocupados pelos muçulmanos que consideravam os Povos do Livro, a saber, cristãos e judeus, como religiões permitidas sob o Islã, os judeus optam por viver sob o emirado e sob o califado de Córdoba e se beneficiam desta tolerância islâmica e do estatuto de “*Dhimmis*”. O período é testemunha de uma vitalidade cultural e espiritual do Judaísmo peninsular, que consolida a condição de centro cultural desta religião tradicional. A expressão Sefarad que significaria Espanha, mas que pode ser entendida com a Espanha judaica no contexto medieval ibérico é definida tanto como espaço, quanto como tempo de uma criação religiosa e cultural sem paralelos na Diáspora.

A ofensiva cristã é limitada na direção do centro e sul até o desmantelamento do califado e a ascensão dos reinos de taifas a partir de 1031. Até então a presença judaica nos reinos cristãos de reduz a uns poucos e privilegiados judeus. Isto muda neste momento. Os reis cristãos percebem a necessidade de trazer os judeus para cumprir

funções na sociedade e na economia. E mudam de atitude tentando atrair os judeus a seus reinos.

Em pleno século XI, ocorre a decisão do rei Fernando I de Castela e Leão em c. 1066 de suspender todas “[...] leyes antijudías vigentes en el antiguo reino toledano[...]” somada a “[...] sanción por parte del papa Alejandro II.” (SUÁREZ FERNÁNDEZ, 1992, p. 12). A Igreja e o rei admitiam que residência de judeus em Castela e Leão era legítima e permitia aos judeus exercer autonomia religiosa e jurídica no seio de suas comunidades. Podiam ter sinagogas, escolas, cemitérios próprios, e gerir suas vidas pela lei judaica. Estavam sendo inseridos na tolerância ao modelo agostiniano, quando na maior parte da Europa ocidental sua situação se tornaria em poucas décadas insustentável com os massacres da Primeira e Terceira cruzadas.

A tomada de Toledo por Afonso VI gera uma espaço de execução desta tolerância que será amplamente analisada pela historiografia gerando acirradas polêmicas por ser considerada um modelo de coexistência e trocas culturais que se pretende poder servir na contemporaneidade. Em paralelo ocorre a ascensão ao poder em Al Andaluz ou seja na Hispânia muçulmana, de uma dinastia marroquina de postura intolerante que gera espaço para novas aproximações entre os reis cristãos e os judeus.

Os almorávidas e posteriormente os almóades (1140) de maneira abrupta e sem precedente na Espanha muçulmana, adotam um islamismo radical e excluem os cristãos e judeus de seus domínios. Há uma onda de refugiados entre os quais muitos judeus se alojam e são aceitos nos reinos cristãos. Isso somado com refugiados das perseguições durante as Cruzadas, nos reinos da Cristandade Ocidental gerará uma crescente comunidade judaica sob os reis cristãos ibéricos.

Assim se delineia uma prática social fundamentada na estratégia dos monarcas cristãos de proteger os seus súditos judeus, em função da necessidade deles no fortalecimento da administração real, dos negócios e da condição de seguir avançando e ocupando novos territórios, aquilo que a historiografia convencionou, mais tarde, denominar de processo da reconquista cristã.

A Igreja local e o papado não consideraram esta atitude inadequada por estarem imbuídas da doutrina agostiniana da presença judaica. A Igreja exige uma postura coerente de controle dos judeus e de sua inserção na sociedade tendo em vista evitar a possibilidade de conversão de cristãos ou até mesmo muçulmanos ou pagãos. E minorar o poder judaico evitando que tenham o domínio sobre fiéis cristãos e assim possam influenciá-los. Dentro destes parâmetros agostinianos, os judeus serão tolerados e respeitados dentro dos limites pré definidos.

O papel dos judeus na consolidação dos avanços cristãos é notável. A corte dos reis castelhanos e aragoneses os recebe e os financistas judeus financiam as campanhas de Fernando III o Santo e Afonso X o Sábio em Castela e de Jaime o Conquistador no século XIII. Neste período a presença dos judeus começara a ser contestada na Inglaterra de onde são expulsos em c. 1280 e na França de onde serão expulsos e readmitidos, inúmeras vezes, sendo a primeira em 1182 e a ultima em 1394 (POLIAKOV, 1979, p. 67 e 148). O contraste entre a situação dos judeus nos reinos ibéricos e no resto do ocidente medieval é motivo de reflexão. Algumas vertentes historiográficas percebem esta diferença como sendo motivada única e exclusivamente por razões socioeconômicas e compreendem a discriminação e o preconceito como sendo apenas efeitos da superestrutura. Consideramos esta análise superficial, mesmo se tiver aspectos corretos. Ela passa de maneira despercebida por elementos e evidencias que constroem uma realidade bem mais complexa

As leis emanadas pelos reis castelhanos neste período refletem outra espécie de impressão. Há nas leis elementos de crença, de superstições e preconceitos contra a minoria judaica. Entre as diversas legislações criadas e editadas por Afonso X, rei de Castela, nós podemos encontrar alguns elementos para reflexão. Como a legislação é ampla vale a pena fazer escolhas e recorte que possam oferecer um olhar diferenciado do problema.

Tomemos como exemplo o *Fuero Real* que deveria ser a base de criação de *fueros* locais assemelhados, na tentativa de uniformizar a legislação das cidades e do reino, num conjunto coerente. Nas palavras de Suárez Bilbao (2000, p. 84) trata-se de “[...] una

obra con un mayor carácter pragmático que doctrinal”, que permite “[...] conocer la realidad de la situación jurídica de los judíos.”

Assim sendo vejamos as leis relativas aos judeus existentes no *Fuero Real*. Considerado como tendo sido editado em 1255, seria a primeira das coletâneas legislativas afonsinas. Algumas são específicas aos judeus e outras gerais direcionadas aos infiéis, ou seja, incluem os muçulmanos.

Voltemos nosso olhar para uma parte do *Fuero* especificamente dirigida aos judeus. No título II do Livro quarto, sob a denominação “De los judíos” aparecem sete leis direcionadas aos judeus. Dividem-se em três grupos. No primeiro grupo há algumas que aparentam proteger os cristãos dos judeus. Neste caso se encaixam a lei dois que proíbe os judeus de converter os cristãos; a lei três que os proíbe de blasfemar, ofendendo a Deus, à Virgem e aos santos da Igreja; já a lei número um é passível de uma reflexão, pois proíbe os judeus de lerem livros que falem contra o Judaísmo e /ou o Cristianismo. Isso pode ser uma alusão as acusações contra o Talmud que surgiram no debate de Paris em 1240 e será tema de inúmeras polêmicas entre judeus e dominicanos ou franciscanos.

No segundo grupo algumas leis protegem efetivamente os judeus e podem ser vistas como favoráveis aos mesmos. Neste caso se alinha a lei sétima que protege a celebração das festas judaicas e do Sábado judaico (*Shabat*). No terceiro e último grupo há diversas questões: a proibição do uso de amas de leite judias por cristãos, ou amas cristãs por judeus (lei quatro); surpreende-nos as ausências, tal como a clássica proibição de não reformar e nem construir sinagogas que não aparece e tampouco há referências ao uso de sinais distintivos pelos judeus, tal como ocorria no resto da Europa ocidental cristã, desde do quarto concílio lateranense em 1215. (SUÁREZ BILBAO, 2000, p. 84-85)

O assunto mais polêmico do período era a usura que é proibida na lei cinco e regulamentada na lei seis quando se define o limite de trinta e três por cento de juros anuais e o impedimento de hipotecar os bens dos devedores cristãos por judeus, na maior parte dos casos. Os juros não deveriam exceder o total da dívida na pior das

hipóteses. Estranho que a usura seja proibida e ao mesmo tempo regulamentada?

As leis referentes aos judeus alocadas nas *Siete Partidas* demonstram uma lenta e gradual transformação no status jurídico judaico. Lado a lado com leis que se assemelham as legisladas no *Fuero Real*. As leis relativas aos judeus nas Partidas podem ser divididas sob alguns critérios. Um destes são leis dispersas e leis inseridas sob o título “*De los Judíos*”.

Entre as leis dispersas, escolhemos um tema que parece gerar preocupação: é o das relações conjugais e extraconjugais entre cristãos e infiéis. O matrimônio canônico era considerado indissolúvel, mesmo se um dos cônjuges originalmente cristão se convertesse ao Judaísmo (Quarta Partida, título dois, lei sétima). Cristãos não poderiam se casar com cônjuges não cristãos salvo se estes previamente se convertessem (Quarta Partida, título dois, lei décima quinta). No caso em que cônjuges judeus se convertessem juntos ao Cristianismo, seguiria válida sua união, até mesmo se tivessem graus de parentesco, proibidos pela lei canônica (Quarta Partida, título seis, lei sexta). A conversão dos judeus transcende a proibições canônicas sobre casamento.

Há várias reflexões possíveis nestas leis de conjugalidade. Em pleno século XIII ainda há receio e esforços para impedir conversões de cristãos ao Judaísmo. E a lei cogita desta possibilidade de maneira efetiva, legislando diante deste fato e definindo que o cônjuge que permanecesse cristão seguia casado. Ou seja, havia ainda cristãos que se convertiam ao Judaísmo?

Além das leis dispersas, temos o conjunto de leis que foram alocadas sob o título “*De los judíos*” e que se localiza na Sétima Partida, sob o título vinte e quatro. Neste temos temas já conhecidos: a proibição de manter empregados cristãos em casas judaicas; ter relações de poder que possam gerar influência e uma possível conversão; a proteção do culto judaico e da sinagoga em especial nos dias de festas e no Sábado; e outras proibições tradicionais e oriundas de leis romanas ou canônicas antigas.

Entre as novas posturas podemos citar a menção do crime ritual, na segunda lei do título acima mencionado. Este mito era bastante aceito na Inglaterra e no Ocidente medieval,

mas não havia sido difundido na Península Ibérica. Um rei culto e cosmopolita como Afonso o Sábio poderia ser mais crítico e questionar o mito. Isto não ocorre, pois ainda que dizendo que nunca ocorrera no reino de Castela, o monarca age de maneira contraditória. Afonso X se posiciona como um homem de seu tempo. Não se coloca como acusador, mas tampouco se exime de deixar a dúvida e a possibilidade de que a acusação venha a ter fundamento. A inserção da acusação ritual como uma possibilidade jurídica é o reconhecimento de sua possível veracidade. Alimenta o preconceito e dá-lhe uma aura de possível fato ao alocá-lo nas entrelinhas da lei. (FELDMAN, 2009, p. 613).

O destaque que a lei adquire, ao ser alocada como segunda lei do vigésimo quarto título e a maneira pela qual Afonso postula certo grau de veracidade ao afirmar que “ouvimos dizer que em alguns lugares os judeus fizeram e fazem”, evidencia que se trata de um rumor bastante passível de verossimilhança passível de vir a acontecer, e portanto já legisla a pena para o caso deste ocorrer em seus domínios. Afonso X descreve também um caso de crime ritual na Cantiga 12 de suas cantigas de Santa Maria (CARPENTER, 1986, p. 65 e nota 13). Há, portanto a aceitação parcial de não ser um rumor ou calúnia.

Outra novidade é a questão do sinal distintivo. A resistência ao uso dos sinais distintivos nos reinos ibéricos é notável. Imediatamente após o IV Concílio de Latrão (1215), que decretou o uso de roupas e sinais distintivos aos infiéis, os judeus, em 1219, advertiram ao rei Fernando III que iriam deixar seu reino e migrar para os reinos mouros se este colocasse em uso a utilização de roupas e sinais diferenciadores. Fernando obteve do papa Honório, isenções temporárias (CARPENTER, 1986: 100). Concessões foram feitas de maneira menos absoluta em Aragão ao rei Jaime e a alguns bispos.

Como vimos no *Fuero Real* não havia referências. Já nas Partidas há um indício. A inserção da décima primeira lei no conjunto do título vigésimo quarto demonstra que mudanças ocorreram. O sinal diferenciador estava sendo instituído e legalizado, devagar e de maneira parcial. A lei traz alguns aspectos bem definidos: a punição por dez maravedis ou dez chibatadas aos judeus contraventores, a necessidade de separar os judeus e evitar a intimidade social, talvez até carnal, entre eles e os cristãos. Fica bastante tímida ao definir o sinal que os distinguiria: não fala do sinal infamante ou da

rodela amarela. Ordena de forma tímida e imprecisamente que "*traigan alguna señal cierta sobre sus cabezas, y que sea tal por la que conozcan las gentes manifestamente cuál es judío o judía*" (O grifo é nosso) (ALFONSO X, 1807: Part. VII, Tit. XXIV, Ley XI, p. 675).

Outro aspecto que inova de alguma maneira é a preocupação com os contatos carnavais. O olhar tradicional vigente na legislação baixo-imperial romana era impedir que o proselitismo judaico se propagasse através da conversão de esposas e concubinas ao Judaísmo e a circuncisão de filhos destas uniões, aumentando a presença e a importância judaica na sociedade.

Na lei castelhana este tipo de relacionamento é ampliado. A lei nove denomina como ousadia e atrevimento a atitude dos judeus que coabitam (*yacen*=deitam-se) com cristãs, sem diferenciá-las: trata igualmente da mulher casada, viúva virgem ou até uma rameira. Em todos os casos, seria algo semelhante a uma relação adulterina. Decreta que os judeus que o fizerem serão mortos, comparando tal transgressão como o adultério entre cristãos, que faz merecer a punição capital. Isto porque a mulheres cristãs são "*espiritualmente esposas de Jesucristo por la razón de la fe del bautismo que recibieron en nombre de él*" (ALFONSO X, 1807: Part. VII, Tit. XXIV, Ley IX, p. 674).

Não qualificando tipos de mulheres e apenas remetendo a lei similar que consta da legislação sobre os mouros, onde se definem as diversas penas a que eram submetidas as mulheres que coabitavam com muçulmanos, acabaram-se generalizando os diversos casos em uma pena apenas. Judeus que tivessem relações carnavais indistintamente com mulheres virgens, casadas, viúvas e até mesmo "*mujer baldonada que se dé a todos*" seria punido com a pena de morte, por se tratar sempre de adultério. Isso quando analisa a pena dos homens infiéis que transgridem o limite e interagem com mulheres cristãs.

Já as mulheres cristãs que coabitem com judeus ou mouros são punidas de acordo a sua condição conjugal. As virgens perderiam metade de seus bens ao copularem com mouro ou judeu, à primeira vez, mas, se persistissem no erro, perderiam o restante de seus bens e seriam mortas. Se fosse uma viúva a situação seria igual. A mulher casada seria

entregue ao esposo que poderia perdoá-la ou sentenciá-la a morte, de acordo a sua vontade. A prostituta seria açoitada, pela primeira vez, junto com seu parceiro infiel, na segunda, seriam ambos justicados. O mouro que coabitasse com cristã virgem, casada ou viúva seria apedrejado. Só no caso de mulher pública seria açoitado na primeira e só seria morto na segunda vez (ALFONSO X, 1807: Part. VII, Tit. XXV, Ley X, p. 681).

Em relação aos judeus, observa-se uma diferente postura no caso das rameiras, visto não haver uma primeira oportunidade. Portanto, na essência, a contaminação judaica ou muçulmana é controlada até em relação às prostitutas. As relações carnavais entre cristãos e infiéis são vedadas e punidas com severas penas, independente da condição social e conjugal, como um pecado capital. Nada encontramos que fale sobre as relações entre homens cristãos e mulheres judias. Podem-se ter duas deduções que não se anulam: não havia contatos entre mulheres judias e cristãos; mas se houvessem, não eram proibidos por lei. Em ambas as hipóteses há certa dose de misoginia e de descaso com a pretensa honra e dignidade das mulheres e das famílias dos infiéis.

Fica assim definido através da legislação, que só será parcialmente posta em prática por Afonso XI mais de meio século depois, que os judeus devem ser vigiados, colocados a margem da sociedade e mesmo sendo uteis aos reis, serem vistos com um risco social e foco de contaminação. Em nome da “*salus pública*” deveriam ser excluídos do convívio social e marginalizados.

REFERÊNCIAS

ALFONSO X. **Las siete partidas del Rey Don Alfonso el Sábio**. Madrid: Real Academia de Historia; Imprenta Real, 1807.

BEINART, Haim. **Los judíos en España**. Madrid: Mapfre, 1992.

CARPENTER, Dwayne E. **Alfonso X and the Jews: an edition of and commentary on Siete Partidas 7.24 “De los judíos”**. Los Angeles, Berkeley: UCLA Press, 1986.

FELDMAN, Sergio Alberto. Exclusão e marginalidade no reino de Castela: o judeu nas *Siete Partidas* de Afonso X. In: **História**, São Paulo, 28 (1): 2009

POLIAKOV, Léon. **De Cristo aos judeus da corte: História do anti-semitismo I**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

SUÁREZ BILBAO, Fernando. **El fuero judiego en la España cristiana**: las fuentes jurídicas. Madrid: Dykinson, 2000.

SUÁREZ FERNÁNDEZ, Luis. **La expulsión de los judíos de España**. Madrid: Mapfre, 1992.